



**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01-2403/21**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Salvaterra/PA, nesse momento abre o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01-2403/21 com o objetivo de Contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, com ênfase em Direito Público à Secretaria Municipal de Educação de Salvaterra, abrangendo as demandas administrativas, judiciais e extrajudiciais do município de Salvaterra/PA.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Artigo 25, inciso II, nos serviços enumerados no artigo 13, ambos da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização e da singularidade dos serviços a serem prestados.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: “ *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.* ”

Em se tratando de serviços advocatícios, importante lembrar da visão do Ministro Sepúlveda Pertence, ao apreciar o HC no. 86.198-9-PR envolvendo inexigibilidade de serviços jurídicos entendeu que: *a presença do requisito de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação dos serviços advocatícios.*

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais a adequada a administração pública, firma-se estudo de ensinamento de Marçal Justen Filho. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados:

“à natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades. Um serviço de limpeza de vidros, por exemplo, configura-se quase como obrigação de fim. Não interessa à Administração o material utilizado ou a forma desenvolvida para retirada dos detritos depositados sobre os vidros. Interessa-lhe que os vidros sejam limpos, tão-somente. Nesse caso, é perfeitamente cabível a competição entre os interessados, impondo-se a licitação. Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações – isso quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si. (Decisão 427/1999 – Plenário)” .



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA-PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## **RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu a favor da Sociedade **DANILO COUTO MARQUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº 36.571.569/0001-54**, o preço é compatível com o valor praticado no mercado, conforme pesquisa similar do Portal dos Jurisdicionados (TCM).

A Inexigibilidade de Licitação é o meio para contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança, importante avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços elencados, e compatibilidade dos valores em conformidade com os praticados no mercado, ressaltando mesmo com a existência de uma pluralidade de profissionais aptos à atender a administração pública, não descaracteriza a contratação por inexigibilidade, cada profissional ou empresa executa de uma forma, com conhecimento técnicos e táticas, cabendo a administração escolher a contratação conveniente e oportuna para o município.

Os objetivos a serem alcançados:

- a) Consulta verbal, escrita ou online em horário de expediente;
- b) Consulta verbal, escrita ou online fora do horário de expediente;
- c) Acompanhamento pessoal a órgãos administrativos ou judiciais;
- d) Exame de autos de processo perante órgão administrativo ou judiciário;
- e) Petição ou requerimento avulso, perante qualquer autoridade;
- f) Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes;
- g) Confecção de pareceres jurídicos;
- h) Assessoria consultiva no desenvolvimento de processos licitatórios;
- i) Assessoria consultiva em convênios de repasses federais e estaduais;
- j) Diligências, reuniões e acompanhamentos junto aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho);
- k) Levantamento e acompanhamento situacional; defesa administrativa; apresentação e sustentação oral de recursos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- l) Levantamento e acompanhamento situacional; defesa administrativa; apresentação e sustentação oral de recursos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- m) Levantamento e acompanhamento situacional; defesa administrativa; apresentação e sustentação oral de recursos junto ao Tribunal de Contas da União;
- n) Atuação preventiva e estratégica no controle e redução do passivo judicial de baixa, média, e alta complexidade do município.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado pela prestação do serviço é de 12 (doze) meses de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), totalizando o valor de 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) para a Sociedade: **DANILO COUTO MARQUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº 36.571.569/0001-54**. Realizou uma pesquisa no Portal dos Jurisdicionados – TCM, se deu que o valor apresentado, é concedente com a realidade das contratações no âmbito municipal, e os serviços atende as medidas de competências da administração, e o planejamento de execução. Preços da pesquisa abaixo:

- ✓ Inexigibilidade de Licitação nº 003/2017-Prefeitura Municipal de São João de Pirabas – Valor mensal de R\$ 12.000,00 (Secretaria Municipal de Educação)\_Ano 2017;
- ✓ Contrato nº 20190196 – Fundo Municipal de Assistência Social – Valor mensal de R\$ 13.585,00 \_Ano 2019;
- ✓ Contrato nº 02/2021-Câmara Municipal de Benevides – Valor mensal de R\$ 13.000,00 \_Ano 2021.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a dotação orçamentária 2021:

12.361.0002.20978 – Gestão da Secretaria Municipal de Educação  
3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica  
Fonte de Recurso – 10010000 - Recurso Ordinário

Notando a importância da contratação, detalhando os serviços ora apresentados acima, resguardando o interesse da administração pública e dos órgãos responsáveis pelos repasses, atribuindo o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas na forma da lei, evitando vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos que lhes são submetidos para apreciação, apresentando caminhos jurídicos assegurados pela seara jurídica.

Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço – me. Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação por meio do **Município de Salvaterra/PA**, no uso de suas atribuições legais, emiti a presente **Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 01-2403/21**,

fundamentado no Artigo 25, inciso II, e art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, como Contratada **DANILO COUTO MARQUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº 36.571.569/0001-54**.

Salvaterra/PA, 25 de março de 2021.

  
**SILVIO DOS SANTOS CARDOSO**  
PRESIDENTE DA CPL

  
**ALAN CANEL PONTEIRO**  
MEMBRO

  
**GIMINO MIRANDA DE VASCONCELOS**  
MEMBRO